



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Convoca plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia realizará, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, consulta plebiscitária para que a população diretamente interessada se manifeste sobre a criação do Estado do Rio São Francisco.

Art. 2º O Estado do Rio São Francisco, a ser criado pelo desmembramento do território do Estado da Bahia, integrará a Região Nordeste e limitar-se-á com os Estados Pernambuco e Piauí, com as divisas norte dos Municípios de Casa Nova, Remanso, Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Buritirama, Mansidão, Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto; com os Estados do Tocantins e Goiás, com as divisas oeste dos Municípios de Formosa do Rio Preto, Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, São Desidério, Correntina, Jaborandi; com o Estado de Minas Gerais, com as divisas sul dos Municípios de Cocos, Feira da Mata e Carinhanha e com o Estado da Bahia, à leste, pelo Rio São Francisco.

Art. 3º O Estado do Rio São Francisco, compor-se-á dos seguintes Municípios: Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Brejolândia, Buritirama, Campo Alegre de Lourdes, Canápolis, Carinhanha, Casa Nova, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotelândia, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém de São Francisco, Pilão Arcado, Remanso, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley.

Parágrafo Único. Realizar-se-á o plebiscito, também, no Município que venha a ser criado a partir de desmembramento de qualquer dos relacionados neste artigo.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução traduz uma das aspirações emancipacionistas mais antigas do país: a autonomia da “ex-Comarca do Rio São Francisco”.

Historicamente, a reivindicação remonta ao meados do séc. XIX. Desmembrada de Pernambuco e incorporada à então Província de Minas Gerais, em 1824, a Comarca foi anexada provisoriamente à Bahia, em 1827. Segundo os analistas políticos da época, este teria sido o prêmio pela sua omissão, quando do golpe que dissolveu a Constituinte de 1823, e por sua posição conservadora, em face dos objetivos republicanos da Confederação do Equador, proclamada em Pernambuco, em sinal de repúdio ao golpe assestado contra a primeira Constituição brasileira.

Com área de 174. 298, 3 km² e aproximadamente um milhão de habitantes, o futuro Estado, em tamanho, será o terceiro dentre os nove componentes da Região Nordeste, sendo depois de Minas Gerais e da Bahia, o de maior extensão territorial entre os cinco localizados na bacia do São Francisco. Seu território será formado somente pelos municípios da margem esquerda do “Velho Chico”, a partir de Carinhanha, ao sul, até Casa Nova, ao norte. Divisor natural com a Bahia, a leste, o rio São Francisco, que é uma via de transporte fluvial com a extensão aproximada de 720 km, inteiramente navegáveis, entre os extremos sul e norte do futuro Estado. A sudoeste, oeste e nordeste divisa-se, respectivamente, com os Estados de Goiás, Tocantins e Piauí, conforme demonstram os mapas em anexo (*Anexos I, II e III*).

O novo Estado tem plena viabilidade econômica, facilmente comprovada pela sua produção agrícola que, nos últimos dois anos, notadamente no cultivo da soja, algodão, feijão, arroz, milho e outros grãos, chega a um total de 4.000.000 milhões de toneladas. Enumera-se, também, a fruticultura com uma produção de 350.000 toneladas; enquanto estima-se a pecuária, em franco crescimento, chega a um total 1.400.000 cabeças, de acordo com dados obtidos junto à Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - AIBA.

Estudo da Fundação Geraldo Rocha e de seu instituidor, Marlan Rocha, mostra que as características e potenciais do pretendido Estado podem garantir-lhe plena autonomia administrativa e financeira.

Por oportuno, cabe esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução n.º 13.611, de 09 de abril de 1987, entende que é pacífica a jurisprudência daquele Tribunal no sentido de que a realização de plebiscito não constitui matéria eleitoral, devendo as despesas com o mesmo serem custeadas pelos Estados envolvidos.

Considerando a importância da iniciativa para o desenvolvimento do Nordeste, estamos certos de poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA